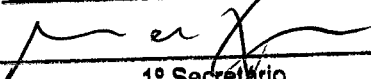



APROVADO EM 1ª
À 2ª DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
Em 08/11/2016

1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO, A SECRETARIA
PI/EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.
Em 10/11/2016

1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.115-970
Telefones: (62) 3221-3022 Fax: 3221-3375
Site: www.al.go.leg.br

Ofício nº 920-P


Goiânia, 11 de novembro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 427, aprovado em sessão realizada no dia 10 de novembro do corrente ano, de autoria da **Deputada DELEGADA ADRIANA ACCORSI**, que declara o pequizeiro árvore símbolo do cerrado no Estado de Goiás e dá outras providências.

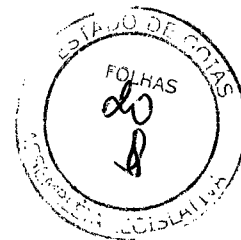
Atenciosamente,



Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 427, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2016.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2016.

Declara o pequizeiro árvore símbolo do cerrado no Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

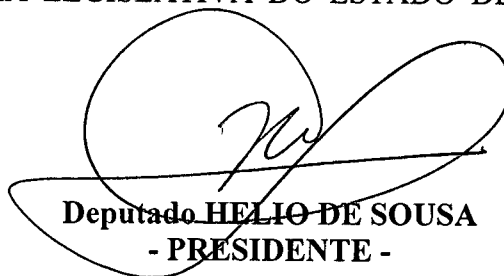
Art. 1º Declara o pequizeiro (*Caryocar brasiliense*) árvore símbolo do cerrado no âmbito do Estado de Goiás.

Art. 2º Aqueles que promoverem qualquer tipo de exploração do pequizeiro em desconformidade com o art. 50 da Lei nº 18.104, de 18 de julho de 2013, poderão ser punidos com o aumento pela metade das sanções administrativas previstas na Lei nº 18.102, de 18 de julho de 2013.

Art. 3º Fica autorizado o Poder Executivo Estadual penalizar aqueles que promoverem o corte ou a derrubada do pequizeiro em território goiano, considerando para tanto as mesmas penalidades previstas na legislação ambiental vigente às plantas raras ou em extinção.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 10 de novembro de 2016.


Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -

- 2º SECRETÁRIO -



Diário Oficial



GOIÂNIA, SEXTA-FEIRA, 16 DE DEZEMBRO DE 2016

Estado de Goiás

ANO 180 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 22.468

PODER EXECUTIVO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 19.525, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2016.

458

cria o Núcleo Jurídico de Apções Ordinárias e o Núcleo Jurídico de Mandados de Segurança, vinculados à Advocacia Setorial, na estrutura complementar da Secretaria de Estado da Saúde.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados, na estrutura complementar da Secretaria de Estado da Saúde, o Núcleo Jurídico de Apções Ordinárias e o Núcleo Jurídico de Mandados de Segurança, com os respectivos cargos em comissão de Chefe de Núcleo, CDI-1, a serem providos exclusivamente por Procurador do Estado, com a finalidade de representar, judicial e extrajudicialmente, ativa e passivamente, o Estado de Goiás nas causas referentes ao Direito à Saúde, relacionadas a fornecimento de medicamentos, insumos, materiais ou equipamentos médicos, tratamentos, exames médicos ou procedimentos cirúrgicos, internação em hospitais e atendimento médico em unidade móvel.

Art. 2º Em decorrência do disposto no art. 1º, o inciso I, alínea "c", do Anexo I da Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 13 de dezembro de 2016, 128ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Leonardo Moura Vilela
Joaquim Cláudio Figueiredo Mesquita

ANEXO ÚNICO

"ANEXO I"

| ORÇÃO OU ENTIDADE GESTORA - BÁSICA E COMPLEMENTAR | Classificação | Designação do Cargo | Quant. | Estábulo |
|---|---------------|---------------------|--------|----------|
| 1 - Administração Direta do Poder Executivo | | | | |
| 2 - SECRETARIA DA SAÚDE | | | | |
| 2.1 - Núcleo Jurídico de Apções Ordinárias | Complementar | Chefe de Núcleo | 1 | CDI-1 |
| 2.2 - Núcleo Jurídico de Mandados de Segurança | Complementar | Chefe de Núcleo | 1 | CDI-1 |

LEI Nº 19.526, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2016.

427

Declara o peçuteiro Anvoze símbolo do cerrado no Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Declara o peçuteiro (Cerynoze braziliense) Anvoze símbolo do cerrado no âmbito do Estado de Goiás.

Art. 2º VETADO.

Art. 3º VETADO.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 13 de dezembro de 2016, 128ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Vimar da Silva Rocha

LEI Nº 19.527, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2016.

395

Institui a Semana Estadual de Sensibilização e Defesa dos Portadores de Doenças Infecciosas Intestinais.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual de Sensibilização e Defesa dos Portadores de Doenças Infecciosas Intestinais, a ser realizada, anualmente, na terceira semana do mês de maio.

Art. 2º A Semana Estadual de Sensibilização e Defesa dos Portadores de Doenças Infecciosas Intestinais tem como objetivos, especialmente:

I - VETADO;

II - esclarecer a população sobre o que representam as doenças infecciosas intestinais, as formas principais de seu diagnóstico, sintomas e tratamentos;

III - motivar a busca científica por informações para diagnosticar as doenças, informando sobre o complexo conjunto de fatores biológicos, comportamentais e ambientais que se inter-relacionam para causar doenças infecciosas intestinais;

IV - incentivar a alimentação saudável, a adesão ao tratamento e a prática regular de exercícios físicos como formas de tratamento e controle das doenças infecciosas intestinais;

V - divulgar os direitos relativos aos portadores de doenças infecciosas intestinais.

Parágrafo único. VETADO.

Art. 3º VETADO.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

13 de dezembro
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, de 2016, 128ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Leonardo Moura Vilela

LEI Nº 19.528, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2016.

426

Institui a campanha estadual de conscientização sobre a Síndrome de Guillain-Barré.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a campanha estadual de conscientização sobre a Síndrome de Guillain-Barré.

Art. 2º A campanha estadual ora instituída objetiva, especialmente:

I - conscientizar a população sobre as causas e consequências da Síndrome de Guillain-Barré;

II - esclarecer e divulgar os meios necessários para se evitar o aumento do casos da Síndrome de Guillain-Barré;

III - conscientizar a população sobre o tratamento e suporte oferecido para os pacientes acometidos da Síndrome de Guillain-Barré.

Art. 3º VETADO.

Art. 4º VETADO.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

13 de dezembro
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, de 2016, 128ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Leonardo Moura Vilela

LEI Nº 19.529, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2016.

429

Institui a Semana Estadual do Movimento Todos Juntos Contra o Câncer.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual do Movimento Todos Juntos Contra o Câncer, a ser realizada, anualmente, na semana que coincidir com o dia 21 de setembro.

Art. 2º A Semana Estadual do Movimento Todos Juntos Contra o Câncer tem como objetivos, especialmente:

I - levar ao conhecimento dos gestores estaduais e municipais de saúde as necessidades de melhoria das políticas de enfrentamento ao câncer;

II - divulgar os direitos dos pacientes e contribuir para a integração dos mesmos com vistas a diminuir a segregação e aumentar o acolhimento e inclusão social;

III - divulgar iniciativas, ações e campanhas de prevenção em relação ao câncer;

IV - fomentar a realização de eventos organizados, como debates, palestras e seminários.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

13 de dezembro
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, de 2016, 128ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Raquel Figueiredo Alessandrini Tabak

DECRETO Nº 8.845, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016.

Altera o Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997, Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás - RCTE -, e convoca procedimentos fiscais.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, com fundamento no art. 37, IV, da Constituição do Estado de Goiás, no art. 4º das Disposições Finais e Transitórias da Lei nº 11.651, de 28 de dezembro de 1991, e tendo em vista o que consta do Processo nº 201600013003942,

DECRETA:

Art. 1º O dispositivo adiante enumerado do Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997, Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás - RCTE -, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"ANEXO IX
DOS BENEFÍCIOS FISCAIS
(Art. 87)

Art. 8º

| INCISO | ATO | DATA LIMITE |
|--------|---------------------|-------------|
| XXIII | Decreto nº 8.850/03 | 31/12/17 |
| XXVI | Decreto nº 6.448/06 | 31/12/17 |
| XXVII | Decreto nº 6.450/07 | 31/12/17 |
| XXVIII | Decreto nº 6.450/08 | 31/12/17 |

(NR)

Art. 2º Fica validado o cálculo do imposto devido, relativo ao diferencial de alíquotas efetuado no período de 1º de janeiro de 2016 a 30 de setembro de 2016, de acordo com o regime constante do inciso III do art. 85 do RCTE, antes da alteração efetuada pelo Decreto nº 8.519, de 29 de dezembro de 2015.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, porém, quanto ao seu art. 1º, a partir de 1º de janeiro de 2017.

Art. 4º Fica revogado o § 11 do art. 40 do Anexo VIII do Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997, Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás - RCTE.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 14 de dezembro de 2016, 128ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Ana Carla Abrão Costa

DECRETO ORÇAMENTÁRIO Nº 332, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2016.

Dispõe sobre a abertura de crédito suplementar à SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, no valor de R\$ 2.340.000,00.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, usando de suas atribuições constitucionais, considerando o disposto nos arts. 8º, 10º, inciso I, alínea "d", e 11 da Lei nº 19.225, de 13 de janeiro de 2016,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto à SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE 1 (um) crédito suplementar no valor de R\$ 2.340.000,00 (dois milhões, trezentos e quarenta mil reais), para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento-Geral do Estado, conforme o quadro 1 do anexo.

Parágrafo único. Os recursos necessários à execução do disposto neste artigo são os caracterizados no inciso III do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, provenientes das anuações parciais de dotações orçamentárias, de acordo com o quadro 2 do anexo.

Art. 2º Esta Decreto entra em vigor nesta data.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 09 de dezembro de 2016, 128ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
JOAQUIM CLAUDIO FIGUEIREDO MESQUITA
ANA CARLA ABRAD COSTA

QUADRO 1

| SUPLEMENTAÇÃO | | | |
|--|--|-------------------------------|-------|
| CLASSIF. ORÇAMENTÁRIA | DESCRIÇÃO DA AÇÃO | GRUPO DE DESPESA | FONTE |
| 2200 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE | | | |
| 2202 - SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE EDUCAÇÃO | | | |
| 12.368.1019.2.000 | APOIO TÉCNICO ADMINISTRATIVO E LOGÍSTICO AO DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES DE APOIO | 3 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES | 10 |
| SALDO CANCELADO SUPLEMENTAR | VALOR DA DESPESA | VALOR A SUPLEMENTAR | |
| R\$ 1.815.998,28 | R\$ 2.340.000,00 | R\$ 2.340.000,00 | |
| | | VALOR TOTAL A SUPLEMENTAR | |
| | | R\$ 2.340.000,00 | |

QUADRO 2

| REDUÇÃO | | | |
|--|--|-------------------------------|-------|
| CLASSIF. ORÇAMENTÁRIA | DESCRIÇÃO DA AÇÃO | GRUPO DE DESPESA | FONTE |
| 2200 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE | | | |
| 2202 - SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE EDUCAÇÃO | | | |
| 12.368.1019.2.000 | DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES DE APOIO | 3 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES | 10 |
| SALDO A PROGRAMAR | VALOR BLOQUEADO | VALOR A REDUZIR | |
| R\$ 10.340.000,00 | R\$ 1.340.000,00 | R\$ 1.340.000,00 | |
| CLASSIF. ORÇAMENTÁRIA | DESCRIÇÃO DA AÇÃO | GRUPO DE DESPESA | FONTE |
| 12.368.1019.2.000 | DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES DE APOIO | 4 - INVESTIMENTOS | 10 |
| SALDO A PROGRAMAR | VALOR BLOQUEADO | VALOR A REDUZIR | |
| R\$ 2.000.000,00 | R\$ 1.000.000,00 | R\$ 1.000.000,00 | |
| | | VALOR TOTAL A REDUZIR | |
| | | R\$ 2.340.000,00 | |

DECRETO ORÇAMENTÁRIO Nº 333, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2016.

Dispõe sobre a abertura de crédito suplementar à SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, no valor de R\$ 2.600.000,00.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, usando de suas atribuições constitucionais, considerando o disposto nos arts. 10, inciso I, alínea "d", e 11 da Lei nº 19.225, de 13 de janeiro de 2016,